

OBS. REPUBLICADA
POR TER SAÍDO COM
INCORREÇÃO
EM 11.03.99
S.H.

LEI Nº 2.909 DE 19 DE JULHO DE 1998.

"Regulamenta a concessão de pensão, em virtude de falecimento de funcionário e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SACIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Será concedida, em virtude de falecimento de funcionário, ativo ou inativo, uma mensal, de valor igual ao da remuneração ou dos proventos por ele auferidos.

Art. 2º - Terão direito ao benefício:

I - A viúva, mesmo que separada ou divorciada, se estiver percebendo pensão alimentícia do falecido

II - Aquela que comprovar manter uniao estável com o funcionário, a ocasião do óbito;

III - Aquela que estiver na situação contemplada pelo art. 7º, da Lei Federal nº 9.278, de 10 de março de 1996;

IV - Os filhos do funcionário, até completar a maioridade civil, em não existindo os beneficiários nos incisos I, II, e III acima;

V - O marido da funcionaria, uma vez que fique comprovada a dependência econômica deste em relação à falecida.

Parágrafo Unico - São considerados dependentes, para efeitos do benefícios de pensão:

a) o menor que estiver sob a Guarda Judicial do funcionário guardião;

b) os filhos do funcionário portadores de doença mental comprovada judicialmente.

Art. 4º - Em se verificando o falecimento do beneficiário, ou deixando este de receber o benefício, a pensão passará para os filhos menores, desde que não percebam rendimentos de qualquer valor ou espécie.

Art. 5º - A declaração de existência de união estável deverá ser postulada na esfera judicial, exclusivamente.

Art. 6º - O beneficiário que vier a contrair matrimônio perderá o direito a pensão.

Art. 7º - A pensão será devida a contar da data do óbito do funcionário, não ocorrendo o direito a percepção das parcelas atingidas pela prescrição.

Art. 8º - O valor das pensões será revisto na mesma época e proporção em que ocorrer a majoração dos vencimentos e proventos.

Art. 9º - Serão canceladas as pensões anteriores, que estiverem em desacordo com a presente Lei, conforme levantamento a ser feito pela Secretaria de Administração, no prazo máximo de 60 dias.

Art. 10º - A presente Lei é extensiva ao Poder legislativo do Município.

Art. 11º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento.

Art. 12º - A eficácia desta Lei se produzirá na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 01 DE JULHO DE 1998.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

2.909

RECIBO Nº 32 98.
Mensagem nº 10/98.
PUBLICADO 03 07 98.
Jornal de Hoje.